SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091423 - MT (2026/0156056-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* e manteve o indeferimento de prisão domiciliar a condenada que é mãe de menor de 12 anos.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com regime inicial fechado. Pedido de prisão domiciliar humanitária, com monitoramento eletrônico, com fundamento no art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

3. As decisões anteriores. Acórdão recorrido negou a prisão domiciliar por: (i) gravidade concreta do delito e circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) inexistência de comprovação da imprescindibilidade da genitora para os cuidados da prole. Destacou a competência do Juízo da Execução Penal para a forma de cumprimento da pena (LEP, art. 66, III, b) e a excepcionalidade das hipóteses do art. 117 da LEP, restritas, em regra, ao regime aberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar, na execução definitiva, a genitora de menor de 12 anos condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça, à luz dos arts. 117 da LEP e 318-A do CPP.

Documento eletrônico VDA60107656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f2794f48-38fd-422a-a834-dbaaebcab12f

III. Razões de decidir

5. O Juízo da Execução Penal detém competência para decidir sobre a forma de cumprimento da pena, inclusive prisão domiciliar, conforme o art. 66, III, b, da LEP. As hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 117 da LEP são excepcionais e, em regra, voltadas a condenados em regime aberto, exigindo condições pessoais que indiquem menor periculosidade social.

6. A substituição por prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pressupõe inexistência de crime cometido com violência ou grave ameaça e não alcança condenados em execução definitiva por delitos violentos.

7. No caso, a condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), crime praticado com grave ameaça, afasta os requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar, seja pela via do art. 117 da LEP, seja pela lógica do art. 318-A do CPP.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 66, III, b; LEP, art. 117; CPP, art. 318-A; CP, art. 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60107656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:48
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f2794f48-38fd-422a-a834-dbaaebcab12f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091423 - MT (2026/0156056-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	:	HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* e manteve o indeferimento de prisão domiciliar a condenada que é mãe de menor de 12 anos.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, com regime inicial fechado. Pedido de prisão domiciliar humanitária, com monitoramento eletrônico, com fundamento no art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

3. As decisões anteriores. Acórdão recorrido negou a prisão domiciliar por: (i) gravidade concreta do delito e circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) inexistência de comprovação da imprescindibilidade da genitora para os cuidados da prole. Destacou a competência do Juízo da Execução Penal para a forma de cumprimento da pena (LEP, art. 66, III, b) e a excepcionalidade das hipóteses do art. 117 da LEP, restritas, em regra, ao regime aberto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar, na execução definitiva, a genitora de menor de 12 anos condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça, à luz dos arts. 117 da LEP e 318-A do CPP.

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

III. Razões de decidir

5. O Juízo da Execução Penal detém competência para decidir sobre a forma de cumprimento da pena, inclusive prisão domiciliar, conforme o art. 66, III, b, da LEP. As hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 117 da LEP são excepcionais e, em regra, voltadas a condenados em regime aberto, exigindo condições pessoais que indiquem menor periculosidade social.

6. A substituição por prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pressupõe inexistência de crime cometido com violência ou grave ameaça e não alcança condenados em execução definitiva por delitos violentos.

7. No caso, a condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), crime praticado com grave ameaça, afasta os requisitos legais para a concessão de prisão domiciliar, seja pela via do art. 117 da LEP, seja pela lógica do art. 318-A do CPP.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 66, III, b; LEP, art. 117; CPP, art. 318-A; CP, art. 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÍCIA DA SILVA MENDONÇA contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Garças/MT à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 20).

Nas razões do presente agravo, a agravante insiste na possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

Argumenta que a natureza do crime não constitui medida impeditiva para a concessão da prisão domiciliar a mãe de menores de idade.

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, *"para autorizar o cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 117, III, da Lei de Execução Penal, mediante monitoração eletrônica e demais condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução"* (fl. 574).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia sobre a concessão de prisão domiciliar a mãe de menor de idade de 12 anos.

No caso concreto, o acórdão questionado ainda negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 34-35):

> [...] Cumpre destacar que a análise de pedidos relacionados à forma de cumprimento da pena, incluindo a prisão domiciliar, é de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal, conforme dispõe o artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei de Execução Penal, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de jurisdição.
>
> De todo modo, o artigo 117 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) dispõe:
>
> Como se vê, as hipóteses são excepcionais e restritas a condenados em regime aberto, sendo aplicáveis apenas quando as condições pessoais do apenado demonstrarem menor periculosidade social, o que justifica a mitigação da custódia em estabelecimento prisional.
>
> No caso em apreço, não há espaço para a aplicação do referido instituto jurídico, uma vez que as apelantes foram condenadas ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, em razão da gravidade concreta do delito e das circunstâncias judiciais desfavoráveis que permeiam o caso.
>
> Além disso, a jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão domiciliar a condenadas em regime fechado apenas em situações excepcionalíssimas, quando comprovada de forma inequívoca a imprescindibilidade da genitora para

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

> os cuidados da prole — o que, no caso concreto, não restou demonstrado. [...] (grifei).

Verifica-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual para negar a prisão domiciliar foram: (i) gravidade concreta do delito; e (ii) imprescindibilidade da genitora para os cuidados da prole — o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Em relação a imprescindibilidade da genitora para os cuidados dos seus filhos o Superior Tribunal de Justiça entende que é legalmente presumida; quanto a esse fundamento o acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.
>
> 2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.
>
> 3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.
>
> 4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE UMA CRIANÇA. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice).

3. Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

5. Em decisão de acompanhamento da ordem concedida nos autos do HC n. 143.641/SP, pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143.641, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em processo eletrônico DJe-228 divulg. 25/10/2018, public. 26/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Contudo, no caso, a agravante foi condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), não preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição do encarceramento por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação não se ajusta às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59484611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: 4295b317-7fa8-4738-a49e-eea143721915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.423 / MT

Número Registro: 2026/0156056-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011769620188110035 11769620188110035

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HITALO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LETICIA DA SILVA MENDONCA
CORRÉU	: JUNIOR CHAVES
CORRÉU	: KEILA SOARES DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: MAURICIO FRANCA DE ASSUNCAO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LETICIA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	: HITALO VIEIRA BORGES - GO059287
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60085055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: 6c21b1f8-5682-4f5c-9097-7d3397f0e7e7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: 6c21b1f8-5682-4f5c-9097-7d3397f0e7e7